



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1226, de 2024**, que "Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para autorizar a utilização do superávit financeiro do Fundo Social como fonte de recursos para a disponibilização de linhas de financiamento a pessoas jurídicas e físicas localizadas em ente federativo em estado de calamidade pública, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, autoriza a União a aumentar a sua participação no Fundo Garantidor de Operações para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural com beneficiários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, e dispõe sobre a subvenção de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 1.216, de 9 de maio de 2024."

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Ireneu Orth (PP/RS)	001; 002
Deputado Federal Sanderson (PL/RS)	003
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	004; 008
Senador Beto Faro (PT/PA)	005; 006; 007
Deputado Federal Gilson Daniel (PODEMOS/ES)	009; 010

TOTAL DE EMENDAS: 10



Página da matéria



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Ireneu Orth

**EMENDA Nº - CMMMPV 1226/2024
(à MPV 1226/2024)**

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 47-A da Lei nº 12.351, de 2010, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 47-A.....

§ 2º As linhas de financiamento de que trata o caput serão fornecidas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, ou as instituições financeiras por ele habilitadas, que administrarão as operações e, em colaboração com a União, assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, para garantir as ofertas a pessoas físicas e jurídicas localizadas em ente federativo em estado de calamidade pública.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A recente tragédia climática no Rio Grande do Sul exemplifica a necessidade urgente de mecanismos de financiamento que possam se adaptar a circunstâncias extraordinárias. As enchentes devastadoras que impactaram a região não somente destruíram infraestruturas físicas e produtivas, mas também comprometeram a capacidade das empresas afetadas de oferecer garantias tradicionais para empréstimos, essenciais para sua reconstrução e retomada de atividades.

A proposta de compartilhamento de riscos entre as instituições financeiras e a União, delineada nesta emenda, busca criar um equilíbrio que maximize o potencial de recuperação econômica, mantendo a viabilidade e a

responsabilidade fiscal. Este arranjo permite que as instituições financeiras continuem a desempenhar seu papel crítico no apoio às empresas, enquanto a União fornece uma rede de segurança que diminui a carga de risco excessivo sobre estas instituições em um momento de vulnerabilidade econômica ampliada.

Por meio dessa divisão de riscos, estamos reconhecendo a necessidade de flexibilidade nas respostas governamentais frente a desastres naturais e assegurando que os recursos possam ser liberados de forma mais eficiente e justa. Tal medida não só facilita a reconstrução das áreas afetadas, mas também reforça a resiliência econômica ao prevenir que instituições financeiras enfrentem concentrações de riscos inesperadamente altas.

A aprovação desta emenda é crucial para garantir uma resposta adequada a calamidades públicas, equilibrando os princípios de precaução financeira com a imperativa necessidade de recuperação rápida e efetiva das regiões sinistradas.

Sala da comissão, 31 de maio de 2024.

Senador Ireneu Orth
(PP - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1697288996>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

**EMENDA Nº - CMMMPV 1226/2024
(à MPV 1226/2024)**

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 47-A da Lei nº 12.351, de 2010, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 47-A.....

.....

§ 2º As linhas de financiamento de que trata o caput serão fornecidas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, ou as instituições financeiras por ele habilitadas, sendo os riscos associados a essas operações, incluindo o risco de crédito, integralmente assumidos pela União, a fim de garantir suporte financeiro a pessoas físicas e jurídicas situadas em entes federativos em estado de calamidade pública.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A tragédia climática no Rio Grande do Sul destacou uma vulnerabilidade crítica na capacidade de recuperação econômica das regiões afetadas. As enchentes devastadoras resultaram na destruição significativa de infraestrutura produtiva, incluindo fábricas, equipamentos e, em muitos casos, completa dizimação de instalações empresariais. Essa destruição maciça deixou muitas empresas, especialmente pequenas e médias, em uma posição onde não apenas enfrentam a perda de capacidade produtiva, mas também a incapacidade de oferecer garantias tradicionais exigidas para acessar linhas de financiamento.

Neste contexto, a transferência do risco de crédito para a União, conforme proposto na emenda ao § 2º do Artigo 47-A, é uma medida essencial



para garantir que o apoio financeiro necessário possa ser estendido efetivamente às empresas impactadas. Esta medida reconhece que, em momentos de calamidade pública e consequências extraordinárias, mecanismos tradicionais de crédito que dependem de garantias podem não ser apenas inadequados, mas também excludentes para muitos que se encontram em situações de vulnerabilidade extrema.

Ao assumir o risco de crédito, a União facilita a implementação de linhas de financiamento vitais que são desenhadas não apenas para recuperar, mas para fortalecer a economia das áreas afetadas. Essa abordagem alinha-se com o princípio de solidariedade nacional e a responsabilidade governamental de fornecer suporte tangível em tempos de crise. Além disso, essa ação estimula o recobramento, mantém empregos e preserva o tecido social e econômico das comunidades impactadas.

Portanto, é de suma importância que essa emenda seja aprovada, proporcionando, assim, um mecanismo mais flexível e responsável para enfrentar desafios que são, por sua natureza, excepcionais e exigem respostas extraordinárias.

Sala da comissão, 31 de maio de 2024.

Senador Ireneu Orth
(PP - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4037368036>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1226/2024
(à MPV 1226/2024)**

Acrescentem-se §§ 1º e 2º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º É vedada a cobrança de juros sobre as linhas de financiamento de que trata esta Medida Provisória.

§ 2º Fica estabelecida a carência de 5 (cinco) anos para o início do pagamento das linhas de financiamento de que trata esta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda à Medida Provisória nº 1.226, de 2024, que tem como objetivo vedar a cobrança de juros com os recursos/linhas de financiamento de que trata esta Medida Provisória, bem como estabelecer o prazo de carência de 5 (cinco) anos para o início do pagamento pelas pessoas físicas e jurídicas afetadas pelas enchentes e beneficiadas pela MPV 1226/2024.

Sala da comissão, 3 de junho de 2024.

**Deputado Sanderson
(PL - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249925432600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson



* C D 2 4 9 9 2 2 5 4 3 2 6 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1226/2024
(à MPV 1226/2024)**

Suprimam-se os §§ 3º e 4º do art. 47-A, ambos da Lei nº 12.351, de 2010, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão dos parágrafos §§ 3º e 4º do art. 47-A, que obrigam os tomadores de financiamentos facilitados no contexto de calamidade pública a manterem o mesmo quantitativo de empregos existentes antes da calamidade, é essencial para garantir a viabilidade econômica das empresas afetadas. Durante períodos de calamidade, as receitas empresariais frequentemente sofrem quedas significativas, tornando inviável a manutenção dos mesmos níveis de emprego sem comprometer a sustentabilidade financeira das empresas.

Empresas precisam de flexibilidade para ajustar seus quadros de funcionários de acordo com as novas realidades econômicas e de mercado. A exigência de manter um número fixo de empregados pode desencorajar as empresas a buscar financiamentos necessários para sua recuperação, resultando em mais demissões a longo prazo e colocando em risco a continuidade dos negócios.

A flexibilidade na gestão de pessoal permite que as empresas ajustem suas operações para se alinharem às novas realidades econômicas, preservando a eficiência e a produtividade. Além disso, em muitas jurisdições internacionais, medidas de apoio durante calamidades não impõem exigências rígidas sobre a



* C D 2 4 9 6 8 9 4 9 4 6 0 0*



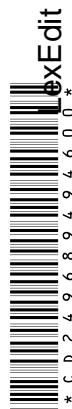
manutenção de empregos, permitindo uma recuperação econômica mais robusta e adaptável.

Portanto, a exclusão desses parágrafos é crucial para proporcionar às empresas a flexibilidade necessária para enfrentar períodos de calamidade pública de maneira sustentável. Isso contribuirá para a preservação dos empregos a longo prazo e para a recuperação econômica geral, beneficiando toda a sociedade.

Sala da comissão, 3 de junho de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249689494600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



* C D 2 4 9 6 8 9 4 9 4 6 0 0 *

**EMENDA Nº - CMMMPV 1226/2024
(à MPV 1226/2024)**

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º-1. A Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações: “Art. 9º.....

§ 1º.....

§ 2º As instituições financeiras ficam autorizadas a prorrogar e/ou suspender integralmente, pelo período de 12 (doze) meses, os valores de principal e de juros das parcelas, vencidas ou vincendas, de suas operações de crédito contratadas, bem como postergar, por até 12 (doze) meses, o seu termo final e mantidas as condições financeiras em vigor na data de celebração dos termos aditivos.

§ 3º O disposto no § 2º, do Art. 9º acima se aplica às empresas com sede ou operações contratadas com entes públicos e privados cujos empreendimentos ou investimentos objeto do financiamento estejam localizados em municípios com decretação de estado de calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo Federal.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Eventos climáticos extremos têm se tornado demasiadamente frequentes, sendo obviamente danosos à população brasileira. Além de afetar a população, acarreta impactos negativos sobre a infraestrutura física e sobre a situação financeira das empresas, prejudicando e desestruturando as atividades econômicas locais. Isso posto, para enfrentar este cenário, é fundamental prover diferentes medidas financeiras que não onerem ainda mais o financiamento ao investimento.

A Medida Provisória nº 1.226/2024, dentre outras coisas, autoriza a utilização do superávit financeiro do Fundo Social como fonte de recursos para a disponibilização de linha de financiamento a pessoas jurídicas e físicas localizadas em ente federativo em estado de calamidade pública.

A presente emenda propõe a alteração da Lei nº 13.483/2017 para possibilitar que a renegociação de operações já financiadas a TJLP possam ter suas condições originais mantidas. Isso porque a atual Lei nº 13.483/2017 exige, em seu parágrafo único, que renegociações de dívidas originadas em TJLP tenham a sua taxa de juros de referência seja transformada em TLP.

Sala da comissão, 3 de junho de 2024.

Senador Beto Faro
(PT - PA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7453917028>

**EMENDA Nº - CMMMPV 1226/2024
(à MPV 1226/2024)**

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 47-A da Lei nº 12.351, de 2010, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 47-A.

§ 1º As linhas a que se refere o **caput** poderão ter por objeto o financiamento a capital de giro, investimento e aquisição de máquinas e equipamentos, e outras atividades, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Eventos climáticos extremos têm se tornado demasiadamente frequentes, sendo obviamente danosos à população brasileira. Além de afetar a população, acarreta impactos negativos sobre a infraestrutura física e sobre a situação financeira das empresas, prejudicando e desestruturando as atividades econômicas locais. Isso posto, para enfrentar este cenário, é fundamental disponibilizar instrumentos financeiros robustos que viabilizem liquidez imediata e recursos para financiar investimentos necessários a reconstrução, disponibilizando crédito a custo baixo.

Até o momento, os impactos econômicos e sociais sofridos ainda estão para ser precisamente dimensionados, porém diversas medidas já foram e continuam sendo tomadas pelo governo federal, inclusive no intuito de ampliar o acesso a crédito por parte das empresas e dos cidadãos afetados.

A Medida Provisória nº 1.226/2024, dentre outras coisas, autoriza a utilização do superávit financeiro do Fundo Social como fonte de recursos para a disponibilização de linha de financiamento a pessoas jurídicas e físicas localizadas em ente federativo em estado de calamidade pública.

A nova linha será operada pelo BNDES deverá ter como objetivo o financiamento às modalidades essenciais como capital giro, investimentos e aquisição de máquinas e equipamentos.

Assim, a alteração em questão pretende apenas promover adequação de forma da Medida Provisória para que deixe explícita a possibilidade de financiamento ao capital de giro. Trata-se de modalidade extremamente relevante para fornecer alívio financeiro aos afetados pela calamidade.

Sala da comissão, 3 de junho de 2024.

Senador Beto Faro
(PT - PA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9236662044>

**EMENDA Nº - CMMMPV 1226/2024
(à MPV 1226/2024)**

Dê-se nova redação aos §§ 9º e 10 do art. 47-A, ambos da Lei nº 12.351, de 2010, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 47-A.....

.....

§ 9º O disposto no §2º também se aplica a pessoas físicas e jurídicas que prestem serviços públicos, no todo ou em parte, em ente federativo em estado de calamidade pública.

§ 10. O repasse dos recursos do Fundo Social de que trata este artigo não estará sujeito às condições de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta constante da presente emenda visa deixar o texto da MPV 1.226 mais claro quanto ao possíveis beneficiários das linhas de financiamento de que trata, de modo que não se afaste a possibilidade de disponibilização de tais linhas de financiamento a pessoas físicas e jurídicas que, embora não domiciliadas ou com sede ou filial em ente federativo em estado de calamidade pública, desenvolvam serviços públicos nas referidas localidades, total ou parcialmente. Relevantes exemplos de atividades afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos no Rio Grande do Sul são aquelas desenvolvidas por concessionárias de serviços públicos, como saneamento básico e energia elétrica, ou de rodovias. Tais concessionárias, embora possam não ter domicílio em ente federativo em estado de calamidade pública, estão contratualmente obrigadas à realização de investimentos em localidades afetadas. Além disso, possuem caráter de rede, de modo que podem ser necessários investimentos para além de uma localidade específica afetada, de modo a não prejudicar o atendimento nesta própria localidade, como é o caso dos setores mencionados.

Além disso, considerando o caráter excepcional e temporário do estado de calamidade pública e sua função precípua de viabilizar a cessação ou mitigação de seus efeitos, a proposta afasta as condicionantes de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Marco do Saneamento), para a disponibilização das linhas de financiamento de que trata a MPV 1.226 às pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos de saneamento básico, tendo em vista que o atendimento de tais condicionantes envolve medidas de longo prazo, ações estruturantes e trâmites burocráticos, que se revelam incompatíveis com ações adotadas para cessação ou mitigação do estado de calamidade. A observância e cumprimentos de todos os requisitos colocados pelo referido artigo poderia inviabilizar a disponibilização de recursos de caráter emergencial com a agilidade necessária.

Sala da comissão, 4 de junho de 2024.

Senador Beto Faro
(PT - PA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5099931167>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1226/2024
(à MPV 1226/2024)**

Dê-se nova redação aos §§ 2º e 8º do art. 47-A, ambos da Lei nº 12.351, de 2010, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 47-A.....

§ 2º As linhas de financiamento de que trata o **caput** serão fornecidas a instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, que assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, e as ofertarão a pessoas físicas e jurídicas localizadas em ente federativo em estado de calamidade pública.

§ 8º Para o repasse dos recursos do Fundo Social de que trata este artigo a instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, para fins de operacionalizar o repasse dos recursos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa permitir que as linhas de financiamento criadas pela Medida Provisória sejam ofertadas por qualquer instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil, e não apenas pelo BNDES e outras instituições por ele habilitadas. Esta mudança é fundamental para ampliar o acesso ao crédito, especialmente para pequenas e médias empresas, bem como para empreendedores em regiões menos atendidas. A inclusão de diversas instituições financeiras, como bancos privados, cooperativas de crédito e fintechs, promove um ambiente de concorrência que tende a



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243607139600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



* CD243607139600*

resultar em condições de crédito mais favoráveis, beneficiando diretamente os tomadores de empréstimo.

Além disso, a descentralização da oferta de crédito permite uma distribuição mais eficiente e ágil dos recursos financeiros. Instituições regionais ou especializadas possuem maior entendimento das particularidades econômicas locais, o que pode acelerar o processo de liberação de recursos, crucial em momentos de calamidade pública. A diversificação das instituições participantes também contribui para a estabilidade econômica, reduzindo os riscos associados à centralização do crédito em poucas entidades.

Incluir uma maior variedade de instituições no processo de oferta de linhas de financiamento fortalece o sistema financeiro nacional e promove a inclusão financeira. Instituições menores e inovadoras têm demonstrado capacidade de alcançar setores da população que tradicionalmente são marginalizados pelo sistema bancário convencional. Isso garante que as diversas necessidades de financiamento sejam melhor atendidas, contribuindo para a retomada da atividade econômica de forma mais ágil, equilibrada e sustentável.

Por estas razões, propomos a alteração na Medida Provisória 1.226/2024 para que todas as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central possam ofertar as linhas de financiamento nela criadas. Esta medida visa democratizar o acesso ao crédito, promover a concorrência e assegurar uma distribuição mais eficaz e rápida dos recursos financeiros.

Sala da comissão, 4 de junho de 2024.





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1226/2024
(à MPV 1226/2024)**

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 1º e ao *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

II – autoriza a União a aumentar a sua participação no Fundo Garantidor de Operações - FGO para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp com beneficiários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de março a maio de 2024, e

.....”

“Art. 3º Fica a União autorizada a aumentar em até R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) a sua participação no FGO, de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, por meio da subscrição adicional de cotas para constituição de patrimônio segregado no FGO, com direitos e obrigações próprios, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas até 31 de dezembro de 2024, no âmbito do Pronaf e do Pronamp, com beneficiários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de março a maio de 2024.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

No final de março de 2024, mais precisamente nos dias 22 e 23 de março, o Sul do Estado do Espírito Santo foi atingido por fortes chuvas, causando



* C D 2 4 7 3 9 2 7 5 4 9 0 0 *
LexEdit

a morte de 20 pessoas. Este número coloca a tragédia como a mais letal desde as chuvas de 2013, quando 24 pessoas morreram.

Apesar da quantidade de óbitos entre as duas tragédias serem próximas, há pouca semelhança entre os dois eventos climáticos: As chuvas de 2013 atingiram 70% dos municípios capixabas em 17 dias, praticamente ininterruptos. Já as chuvas de março do presente ano, atingiram 15 cidades capixabas, em apenas 2 dias.

O temporal caiu no momento que muitas famílias estavam em casa dormindo e o volume de precipitação, que chegou a 300mm, representou o dobro do que estava previsto para todo o mês.

A intensificação das mudanças climáticas na última década nos levam a eventos climáticos cada vez mais extremos. E isso pode ser percebido na diferença entre as tragédias de 2013, quando houve uma grande chuva por vários dias no Estado todo, e a do último desastre de 2024, com a tempestade concentrada em apenas uma região e em apenas 2 dias. O Município de Mimoso do Sul, um dos mais atingidos, está completamente devastado.

A presente Emenda tem por objetivo ampliar o escopo da Medida Provisória 1.226/2024 para beneficiar também os capixabas do Sul do Espírito Santo que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos evento climático extremo ocorrido no mês de março de 2024.

Sala da comissão, 3 de junho de 2024.

**Deputado Gilson Daniel
(PODEMOS - ES)
Deputado**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247392754900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1226/2024
(à MPV 1226/2024)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 47-A da Lei nº 12.351, de 2010, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 47-A. Fica autorizada a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro de 2023, inclusive do principal, limitada ao montante de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linhas de financiamento com a finalidade de apoiar ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil em adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento de consequências sociais e econômicas de calamidades públicas, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo autorizar a utilização do superávit financeiro do Fundo Social como fonte de recursos para a disponibilização de linhas de financiamento a pessoas com a finalidade de apoiar ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil em adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento de consequências sociais e econômicas de calamidades públicas, e não apenas apoiar as ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

A Proteção e Defesa Civil é um conjunto de ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação destinadas a evitar desastres e



LexEdit
CD241001986900

minimizar seus impactos sobre a população e a promover o retorno à normalidade social, econômica ou ambiental.

Conforme previsto no art.6º da Lei nº 12.608/2012, compete à União apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades, vulnerabilidades e risco de desastre e nas demais ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação. Acreditamos ser essa uma ótima oportunidade para incluir o superávit financeiro do Fundo Social como fonte de recursos às ações de prevenção, exatamente pela necessidade urgente de nos adaptarmos às mudanças climáticas.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 4 de junho de 2024.

**Deputado Gilson Daniel
(PODEMOS - ES)
Deputado**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241001986900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel



* C D 2 4 1 0 0 1 9 8 6 9 0 0 * LexEdit